
APELAÇÃO CÍVEL Nº 41.459/82

4ª CÂMARA CÍVEL (TJ) – URUGUAIANA

APELANTES: ESPÓLIOS DE PRUDENCIANA PORTUGUEZ RUBIM E
RODOLFO MARQUES RUBIM

APELADA: CONSTRUTORA ALMEIDA LTDA.

RELATOR: DES. NELSON OSCAR DE SOUZA

I – A respeitável decisão de fl. 67 assenta no seguinte pressuposto, ou premissa:

“A capacidade se presume. – É a regra. – Sendo a capacidade “quod plerumque fit” como consequência do agente é um corolário lógico. – De modo que, até prova em contrário, toda a pessoa se presume capaz. – E enquanto não há sentença de interdição, a pessoa não incide em incapacidade absoluta, continuando, ao invés disso, a gozar de todos os direitos. – A ausência da interdição vem reforçar aquela presunção, tanto mais quanto os parentes e o Ministério Público são obrigados a promover a interdição”.

A essa tomada de posição, não fosse a orientação anterior adotada por esta Egrégia Câmara em caso análogo – ap. civ. 30.574, como veremos adiante, se poderá opor o que a respeito decidiu a Col. 2ª Turma do Pretório Excelso – Rec. ext. 82.311/77, fl. 84, verbis:

“A incapacidade não precisa ser declarada por sentença de interdição para tornar nulo o ato.

O ponto nodal do acórdão embargado, na parte em que apreciou o mérito da causa, é o de que uma pessoa cuja interdição não foi declarada judicialmente, não pode ser tida como incapaz, para os efeitos dos atos de sua vida civil.

Esse ponto de vista e essa conclusão estão inteiramente divorciados da melhor doutrina e da jurisprudência dos mais cultos tribunais do país. Também os autores estrangeiros, antigos e modernos, não os adotam.

Muito ao contrário.

É da doutrina, entre os autores nacionais e estrangeiros:

“Sendo a alienação um fato, são anuláveis os atos praticados pelo demente, esteja ou não declarada judicialmente a interdição” (Clovis, Direito de família, 5ª ed. § 89, nota 2; Lafayette, Direito de família, § 165; Teixeira de Freitas Consolidação, nota 23 ao art. 326; Savatier, Les Persones, no Traité de Planiol et Ripert, I/697; Revista do Direito, 114/312).

Os atos posteriores à interdição podem ser anulados, independentemente de outra prova, ao passo que a anulação dos atos anteriores depende de prova de

que a causa da incapacidade já existia (cf. Lafayette, ob. e loc. citados).

Isso entre os antigos.

No mesmíssimo sentido entre os modernos, no Brasil e no estrangeiro, "verbis":

"A alienação mental pode ser causa de incapacidade, independente da sentença de interdição.

Entre os elementos essenciais do contrato está incontestavelmente, o consenso. Se falta, pois, o consenso, *por defeito transitório ou permanente mental*, impossível será sustentar que o contrato subsista.

É sempre nulo o ato praticado por alienado, embora não interditado, por isso que subsiste a incapacidade natural, a qual, na realidade, priva a pessoa de sua vontade, não permitindo que possa convenientemente, manifestá-la. Carvalho Santos, C. Civil Interpretado, I/258; Lacerda de Almeida; Windscheid Pand. § 71, nº 1; Ricci; Giorgi; Coviello; Ruggiero; Pacifi Manzoni, citado por Carvalho Santos).

O entendimento jurisprudencial é nesse mesmo sentido". (fl. 85)

Diferente não foi a orientação desta Egrégia Câmara ao decidir a apel. civ. 31.534/79:

"... Doadora cujas faculdades mentais se encontravam seriamente comprometidas por notório processo de arteriosclerose cerebral. O fato de não se encontrar a doadora sob curatela não afasta a nulidade do ato, pois 'a respeito de tais pessoas a interdição não é criativa de incapacidade absoluta', que a ela preexiste" (ementa),

assim fundamentada tal decisão:

(... Diz Pontes de Miranda, em seu Tratado de Direito Privado, I/208: 'As enfermidades psíquicas, a debilidade mental e defeitos psíquicos atingem o conhecimento, o sentimento e a vontade, de modo que o direito deve atender a que o homem, pessoa física, nem sempre pode, como seria de esperar-se, se tal *quid* não existisse, manifestar conhecimento, sentimento e vontade. Donde *ter-se* de preexcluir a imputabilidade e a validade dos atos jurídicos, se grave o *deficit* psíquico. Então, a incapacidade começa *ipso jure*, indo o direito brasileiro à atitude, até certo ponto radical, de excluir que os chamados *lucida intervalla* possam dar margem à imputação e à validade dos atos jurídicos.

A respeito de tais pessoas, a interdição não é criativa da incapacidade absoluta. preexiste essa, e a interdição contém elemento de eficácia declarativa.

Cunha Gonçalves, também abordando esse tema em seu 'Tratado', Tomo II, 29/847, diz que a incapacidade resultante de psicopatia não depende de interdição desde que, é evidente, não pode ter consentido quem não está em condições normais de inteligência e vontade.

Diz o autor, discorrendo sobre o mesmo tema: 'Basta provar que, ao tempo do ato impugnado, já existia e era notória ou simplesmente conhecida do

outro estipulante a causa da interdição, se é uma doença mental certa e verificada'. RJTJRGs, vol. 75/331.

II — O notório processó de arteriosclerose cerebral de Rodolfo Marques Rubim vinha de longa data.

Veja-se o atestado de fl. 9, de 10.10.1969, onde dois médicos afirmam que:

“Rodolfo Marques Rubim se encontra no momento em estado de confusão mental, correspondente, provavelmente a arteriosclerose cerebral”.

O laudo pericial, que se encontra na ação de interdição, lavrado em 02.07.1976, também juntado por cópia a esta ação, fls. 15/21, confirma o quadro da incapacidade de Rubim.

Veja-se na “Descrição”, a fl. 31:

“Relata que esteve semi-paralítico do lado esquerdo e fora de consciência (coma) e mais confuso há 3 ou 4 anos, tendo sido internado em Porto Alegre, por 45 dias, voltando bem, mas observando momentos de piora e melhora da memória e raciocínio, e que antes desse quadro notava pouca coisa de alteração em sua cabeça.”

Mais adiante esclarece que — “quanto ao que está acontecendo, o processo, refere que há mais ou menos dez meses o seu atual procurador procurou-o, pois estava interessado em comprar terrenos e como havia outros negócios que queria fazer para evitar de pagar muitos impostos, e achando-se fraco e febril, por estar gripado, outorgou-lhe os direitos”.

Embora afirme que dificilmente se atrapalha e que não se acha muito esquecido, de vez em quando o raciocínio e a memória custam mais, fl. 32, outra é a conclusão do Perito, que vem, também, confirmada pela prova testemunhal: veja-se a fl. 33:

“O que se nos apresenta é um paciente senil, sofrendo as consequências da arteriosclerose cerebral, confirmada pelo “ictus cerebral” de que foi acometido o paciente há anos atrás.

Estão certos os colegas que atestaram um estado de confusão mental, pois os processos orgânicos deste tipo restringem a assimilação, a senso-percepção e a capacidade adaptativa, podendo levar o paciente em certas ocasiões a sentir-se confuso ou dar mostras de confusão”. E mais adiante:

“Alia-se a certos aspectos psíquicos do paciente a sua condição sócio-cultural e a influência de seu ambiente familiar que, no caso, são precários. São comuns também os momentos de maior ou menor turvação da consciência ou da memória e no processo arteriosclerótico, quase sempre na dependência de um maior aporte sanguíneo ao cérebro, podendo sofrer as mais variadas influências” — fl. 34 do processo de interdição.

Lembre-se que o interditando é quase analfabeto, apenas aprendendo a assinar o nome para o 1º casamento, “por entender que ficaria mal não saber fazê-lo no ato”

III — O procedimento do interdito, desde antes da interdição, revela sua insanidade e incapacidade, muito bem descritas pelo laudo pericial.

Constitui procurador que entabula negócio e o realiza, recebendo o preço. Na hora da escritura, ou das escrituras, o vendedor comparece pessoalmente e assina a escritura, embora se queixe que o procurador não lhe entrega o dinheiro. Mas continua a assinar escrituras.

Concorda com vendas por preços muito inferiores ao valor dos imóveis — vejam-se as escrituras de fls. 35, 42, 37, 34 e 33, onde houve, inclusive, pagamento *por fora* para o “procurador” — fl. 31.

IV -- Por último, a permuta objeto desta ação.

É ato que evidencia a insanidade do permutante vendedor interditando. Por outro lado o ato, além de invalidado pela incapacidade do agente, está, também, viciado pelo dolo com que agiu o procurador do 2º permutante, a benefício do 1º permutante, irmão do procurador do velho esclerosado e incapaz.

O 2º permutante, insano mental, foi levado a assinar a escritura de permuta da casa de material em que residia, sem mencioná-la sequer, pois a permuta foi só de terrenos, indicado o ato *apenas o terreno de zona valorizada*, por um simples chalet de madeira em zona desvalorizada.

E ante reclamação de familiares foi levado a retificar a metragem do terreno de tão original permuta, a pretexto de salvar a casa, mas deixando para o co-permutante beneficiado precisamente a parte da casa em que estava seu quarto de dormir, dele sandeu, como foi afirmado, comprova a fotografia de fl. 41, e não sofreu constatação nos autos.

Esse fato, comprovado nos autos, confirma a conclusão da perícia de interdição que se lê a fl. 33:

“Consegue manter-se na função de chefe do lar, quando pede ou dá ordens sobre atividades cotidianas, o mesmo acontecendo quando fala de suas posses, QUANDO ESBARRA ENTÃO EM TERMOS DE RACIOCÍNIO E MEMÓRIA PARA NÚMEROS”.

V — Mas, há mais, mostrando a dependência e insanidade do interditando, e sua incapacidade mental:

No processo de interdição foi interrogado em 26.12.1975. O laudo pericial veio a ser apresentado em 02.07.1976.

A pedido dos interessados, e por ordem judicial, o único imóvel remanescente do interditando foi avaliado, em 27.05.1977, por Cr\$ 60.000,00 — fl. 45 da ação de interdição apensada. Sabido é, por outro lado, que as avaliações judiciais sempre estão muito abaixo do valor real das cousas.

Apesar disso, em curso a ação de interdição, após interrogado e estando sendo submetido a exame psiquiátrico, onde o perito afirmou que o examinando “está sem memória e sem raciocínio para números, especialmente depois do ictus cerebral de que foi acometido há 3 ou 4 anos, desde quando se mantém quase na cama, no dizer de vizinhos e familiares, *comparece* a Cartório para assinar escritura do único bem imóvel que lhe deixara seu procurador, o chalet nº 2938 da rua 7 de setembro.

um mês depois da avaliação judicial, por preço equivalente apenas a 2/3 dessa mesma avaliação judicial, ou seja, aparece vendendo por Cr\$ 40.000,00 o que fora avaliado por Cr\$ 60.000,00. Foi tão grande o disparate que a Fazenda avaliou tal imóvel em Cr\$ 50.000,00.

A esta altura o "vendedor" já fora declarado incapaz para reger sua pessoa e bens, tanto pelo perito, como pelo representante do Ministério Público — fls. 34 e 37 da ação.

A contestante afirma sua boa fé, e a capacidade do permutante da escritura de fl. 40, lavrada em 28.08.1975, meses antes de seu interrogatório na ação de interdição em que já haviam ficado evidentes sua insanidade e incapacidade.

O permutante, mencionando terreno, entregou a parte da casa em que residia, sem que isso constasse da escritura de permuta. Após isso, alienou o chalet que recebera em troca de sua casa. Este, negócio feito com terceiro, aquele com o irmão de seu procurador. E este ainda alega ignorância das condições mentais do permutante, há 3 ou 4 anos incapacitado e na cama, sem quase poder se locomover a não ser para ir ao Cartório assinar escrituras para se desfazer de seus bens.

Como já assertou o Egr. Pretório Excelso, no acórdão que se lê de fls. 80 a 86:

"A boa fé se caracteriza pelo desconhecimento absoluto de qualquer circunstância que possa macular a perfeição do ato jurídico. Quem a invoca deve prová-la".

O gerente da permutante não poderia ignorar as condições mentais do mandante de seu irmão. Lembre-se que o interditando declarou ao dr. perito que foi procurado pelo irmão do gerente da permutante "que desejava comprar terrenos" e que teria ficado como seu procurador" — fl. 31 do laudo.

VI — Como se vê, urge concluir.

Basta lembrar Clovis Bevilacqua:

"Sendo a alienação um fato, são anuláveis os atos praticados pelo demente, esteja ou não declarada judicialmente a interdição" —, acórdão dos autos, fl. 84.

A insanidade e incapacidade do interdito, de há muito conhecidas e notórias, estão comprovadas nos autos.

O outro permutante contratante, irmão do procurador do incapaz, não provou sua boa fé, antes pelo contrário. E nem que o permutante, ora interdito, estivesse em intervalo lúcido.

Basta lembrar que a malsinada escritura foi lavrada em 28.08.1975, e que o laudo, e o dr. representante do Ministério Público, logo após, ou seja, em outubro de 1976, afirmam:

"a total incapacidade do requerido para reger sua pessoa e seus bens", situação em que se encontrava desde 3 ou 4 anos antes, quando sofreu o ictus cerebral e se agravou sua confusão mental proveniente de arteriosclerose senil, atestada já em 10.10.1969.

E o fato do interditando assinar pessoalmente a escritura, quando para isso tinha procurador, nada significa, a não ser o dolo da outra parte, pois, pasme-se, dois (2) anos mais tarde, quando em curso a ação de interdição, já interrogado e analisado pelo perito, com a conclusão pela sua total incapacidade, *comparece* mais uma vez a Cartório, e assina pessoalmente a escritura de venda do último bem que lhe resta, o chalet que recebera em permuta por um terreno valioso e sua casa de material, sem que aparecesse, também nesse ato, de novo, seu misterioso e “zeloso” procurador. . .

VII – Não é preciso dizer mais.

O agente segundo permutante não tinha capacidade mental. O ato é nulo. A permuta não pode subsistir e a ação deve ser julgada procedente, mediante o provimento da apelação.

E neste sentido é o presente

PARECER

Porto Alegre, 16 de agosto de 1982.

(a) RAUL J. DE CAMPOS
Procurador de Justiça